

LEI MUNICIPAL N.º 3.480/2020

Autoriza o Executivo Municipal definir como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS - As Áreas Descritas E Dá Outras Providências.

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 035/2020, e o mesmo sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º Ficam definidas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - as áreas localizadas no território do Município de Selbach, conforme mapas, em anexo, e a seguir especificadas:

I– Loteamento Sefrin;

II– Loteamento Mutirão;

III – Loteamento Selbach V;

IV – Loteamento Müller;

V – Área sem denominação no Distrito de Arroio Grande, conforme mapa em anexo.

VI - Demais áreas sem denominação, demonstradas nos mapas em anexo;

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a regularização fundiária nos casos de parcelamentos que caracterizem situações consolidadas, e não regularizadas, cabendo ao Poder Executivo, após o levantamento da situação dos parcelamentos, especificar as condições peculiares que devam atender a regularização.

Art. 3º Os índices exigíveis para as ZEIS definidas nessa lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º Exclusivamente para fins de regularização fundiária, a área mínima do lote, a testada mínima e as vias de circulação, serão definidas conforme as áreas já ocupadas e consolidadas, identificadas através de levantamento Urbanístico e Cadastral a serem realizados pelo Município.

§ 2º Para novos parcelamentos, a área mínima do lote poderá ser de 125,00m² e a testada mínima de 5,00 metros, conforme definido na Lei Federal 6.766/79.

§ 3º As vias de circulação, poderão ter a largura mínima de 12,00 metros, sendo 8,00 metros destinados ao leito carroçável e 4,00 metros destinados aos passeios públicos (2,00 metros de cada lado da via);

§ 4º A Taxa Máxima de Ocupação dos lotes será de 75%;

§ 5º Os recuos mínimos obrigatórios deverão ser de 4,00 metros o recuo frontal (ajardinamento) e 1,50 metros os recuos laterais e fundos quando não houver aberturas, salvo os casos especificados no art. 4º;

§ 6º Nos lotes de esquina, os recuos mínimos obrigatórios de ajardinamento deverão ser de 4,00 metros o recuo frontal e 1,50 metros o recuo lateral, sendo a frente caracterizada pela entrada principal da edificação.

Art. 4º Exclusivamente para fins de regularizações, os projetos habitacionais de edificações existentes até a data da promulgação desta lei, poderão ser aprovados sem o recuo mínimo de ajardinamento de 4,00 metros, e com recuos laterais inferiores a 1,50 metros, desde que venham acompanhados da anuência dos vizinhos, com reconhecimento de firma.

§ 1º Para a comprovação da existência das edificações mencionadas no caput, o Município, na data de início de vigor desta lei, fará o levantamento das edificações existentes nas áreas de abrangência, e manterá em seus arquivos para posterior análise, no caso de serem requeridas as regularizações.

Art. 5º Revoga-se as disposições de Leis em contrário, em especial o Decreto nº 042/2014.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua promulgação e publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de julho de 2020.

Sergio Ademir Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 15.07.2020

Marli Teresinha Tonello Reis
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento